

PROJETO DE LEI N°

Institui a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência e acidentes de trânsito atendidos em serviços de saúde públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade do registro e notificação compulsória de todas as vítimas de violência e acidentes de trânsito atendidas nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se notificação compulsória a comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados.

§ 1º A notificação compulsória deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas após o atendimento inicial, pelo meio mais rápido disponível.

§ 2º A autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento, às demais esferas de gestão do SUS.

§ 3º A notificação compulsória será registrada no Cadastro Nacional de Vítimas de Violência e Acidentes de Trânsito e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º A notificação compulsória deve ocorrer em todos os casos de suspeita ou confirmação de violência e acidentes de trânsito atendidos em serviços de saúde.



* C D 2 4 6 1 7 0 3 6 9 8 0 0 *

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá exigir a notificação compulsória de outras doenças, agravos ou eventos de saúde pública, além dos previstos nesta Lei.

Art. 4º Fica criado o Cadastro Nacional de Vítimas de Violência e Acidentes de Trânsito, sob responsabilidade do Ministério da Saúde, com o objetivo de centralizar e gerenciar as informações relativas aos casos notificados.

Parágrafo único. O cadastro deverá garantir o sigilo das informações pessoais das vítimas e será acessível apenas a profissionais autorizados e autoridades competentes.

Art. 5º As autoridades de saúde divulgarão periodicamente dados estatísticos anonimizados referentes às notificações, visando a formulação de políticas públicas e ações de prevenção.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos a sanções, incluindo multas e outras penalidades administrativas, conforme regulamentação específica a ser publicada pelo Poder Executivo.

Art. 7º O Poder Executivo publicará normas complementares necessárias para a implementação e operacionalização desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ao estabelecer a obrigatoriedade do registro e notificação compulsória de todas as vítimas de violência e acidentes de trânsito atendidas em serviços de saúde públicos e privados, garantimos que informações cruciais sejam coletadas de forma sistemática e padronizada.

A obtenção de dados sobre esses casos permitirá uma melhor compreensão da magnitude e das características dos eventos de violência e acidentes de trânsito em todo o país, o que é essencial para a formulação de políticas públicas eficazes, direcionadas à prevenção e ao combate desses



* C D 2 4 6 1 7 0 3 6 9 8 0 0 *

casos. Com informações detalhadas e atualizadas, as autoridades de saúde e outros órgãos governamentais poderão desenhar e implementar estratégias mais assertivas e específicas, adaptadas às realidades locais e regionais.

Além disso, a implementação de um Cadastro Nacional de Vítimas de Violência e Acidentes de Trânsito, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, centralizará e gerenciará essas informações, garantindo o sigilo e a segurança dos dados pessoais das vítimas.

A periodicidade na divulgação de dados estatísticos anonimizados pelas autoridades de saúde promoverá a transparência e permitirá o acompanhamento contínuo da evolução dos casos, facilitando a avaliação e ajuste das políticas públicas conforme necessário.

É importante destacar que o disposto nesta lei não prejudica as demais normas estabelecidas em portarias do Poder Executivo, que poderão complementar ou exigir a notificação compulsória de outras doenças, agravos ou eventos de saúde pública, além dos previstos nesta Lei. Essa flexibilidade permitirá que o sistema de notificação se adapte a novas demandas e emergências de saúde pública, garantindo uma resposta ágil e eficaz a qualquer situação que possa surgir.

Dante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2024

Deputado DR. DANIEL SORANZ

PSD/RJ



* C D 2 4 6 1 7 0 3 6 9 8 0 0 *